



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1004678-39.2025.4.01.3900

AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS.

RÉUS: ESTADO DO PARÁ E HELDER ZAHLUTH BARBALHO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, por seus Procuradores da República signatários, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II, V e IX, da Constituição da República, e no art. 6º, inciso XI, da Lei Complementar nº 75/93, vem, no prazo legal e em obediência ao Despacho de ID. 2197413605, apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS** nos termos do art. 364, § 2º do Código de Processo Civil - CPC, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I. DA SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)**, **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** e **FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI)** em face do **ESTADO DO PARÁ** e de **HELDER ZAHLUTH BARBALHO**.

A Ação Civil Pública buscou, em sede de tutela provisória de urgência, a exclusão de publicações do Governador do Estado do Pará de suas redes sociais, datadas de 31/01/2025, que veiculavam **desinformação** sobre a paralisação do sistema de educação presencial nas aldeias indígenas, classificando-a como "FAKE NEWS", bem como a condenação final em dano moral coletivo no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** se manifestou em 04/02/2025 (ID. 2169833490), requerendo sua inclusão no polo ativo como **litisconsorte ativo**, ratificando os pedidos da inicial da DPU e promovendo aditamento à petição inicial para inclusão de novos fundamentos fático-jurídicos, apontando que, além da informação falsa sobre inexistência de educação indígena a distância, o Governador divulgou informações falsas quanto à alegação de danos ao prédio da SEDUC e quanto aos servidores da SEDUC estarem impedidos de trabalhar, o que pode ser comprovado pela inspeção judicial realizada nos autos da Tutela Antecipada Antecedente nº 1002449-09.2025.4.01.3900, que verificou a inexistência de danos materiais aparentes e a possibilidade de conciliação entre a manifestação de povos e comunidades tradicionais com o trabalho presencial dos servidores da SEDUC.

Em 07/02/2025, o Juízo da 5ª Vara Federal Cível concedeu tutela provisória de urgência (ID. 2170108606), determinando que o Estado do Pará e Helder Zahluth Barbalho removeassem as publicações das redes sociais do Governador (Facebook e Instagram) no prazo de 24 horas. A decisão também determinou que o Estado do Pará e o Governador garantissem o direito de resposta à coletividade indígena ocupante da SEDUC/PA, publicando um vídeo nas

redes sociais do Governador, sendo cominada multa diária de R\$ 10.000,00, limitada a R\$ 500.000,00, em caso de descumprimento da decisão.

O **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** apresentou Contestação em 11/03/2025 (ID. 2176021524), informando que as URLs mencionadas já estavam indisponíveis e defendendo a desnecessidade de sua inclusão no polo passivo.

O **Governador do Estado do Pará, HELDER ZAHLUTH BARBALHO**, apresentou Contestação em 28/02/2025 (ID. 2174689568), alegando, entre outros pontos, a ilegitimidade ativa da DPU e do MPF, a perda superveniente do objeto, a ausência de ato ilícito e nexos causal, e defendendo a liberdade de expressão constitucional.

A **FUNAI** apresentou Petição Intercorrente (ID. 2178614064), requerendo sua inclusão no polo ativo da demanda como assistente simples da parte autora.

Foi proferida Decisão em 26/03/2025 (ID. 2176991752), que reconheceu a revelia do Estado do Pará e da FUNAI, por terem deixado de apresentar contestação tempestivamente

O **ESTADO DO PARÁ** apresentou Contestação (ID. 2178830434), na qual arguiu a ilegitimidade passiva para responder pela retirada do conteúdo de redes sociais não institucionais.

A **FUNAI** opôs Embargos de Declaração em 31/03/2025 (ID. 2179476089) contra o reconhecimento de sua revelia, requerendo sua inclusão no polo ativo.

O **ESTADO DO PARÁ** também opôs Embargos de Declaração em 07/04/2025 (ID. 2180854238) contra o reconhecimento de sua revelia, alegando erro material e omissão do juízo.

A **DPU** requereu a produção de prova testemunhal em 22/04/2025 (ID. 2182752466), bem como, em 25/04/2025 informou o descumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória (ID. 2183448819).

O **ESTADO DO PARÁ** também solicitou prova testemunhal em 05/05/2025 (ID. 2184728930). O **Governador do Estado do Pará, HELDER ZAHLUTH BARBALHO** apresentou em 05/05/2025, manifestação requerendo a oitiva das testemunhas indicadas pelo Estado do Pará (ID. 2184836107).

O **MPF** em 13/05/2025 apresentou Petição Intercorrente (ID. 2186319233), ratificando o pedido de produção de prova testemunhal apresentado pela DPU e **requerendo o bloqueio das redes sociais do Governador até o cumprimento do direito de resposta.**

Em 21/05/2025, a Decisão (ID. 2187032678) acolheu os embargos de declaração da FUNAI, afastando sua revelia e a admitindo como litisconsorte ativa e também deu parcial provimento aos embargos do Estado do Pará, para afastar a declaração de sua revelia.

Foi realizada **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** em 06/06/2025 (ID. 2191188203), com gravação em vídeo (ID. 2191674503).

Foi realizada a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** de 16/06/2025 a 23/06/2025 (ID. 2197387480), com a oitiva de diversas testemunhas e informantes, cujas mídias audiovisuais foram juntadas aos autos.

Por fim, foi proferido Despacho de ID. 2197413605 que determinou a intimação das partes para apresentação das razões finais escritas.

II. DO MÉRITO E DA PROVA PRODUZIDA

II.I DA COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE DAS ALEGAÇÕES DO GOVERNADOR DO PARÁ EM SUAS REDES SOCIAIS.

Conforme demonstrado ao longo da instrução processual, a conduta do Governador do Estado do Pará, Helder Zahluth Barbalho, ao publicar em suas redes sociais (ID.

2169524142) informações que desqualificavam o movimento de ocupação da SEDUC, não condiz com a realidade fática e processual.

O movimento reivindicatório que teve início em 14 de janeiro de 2025, por professores, lideranças indígenas de diversas etnias e quilombolas de diversas regiões do Pará, amplamente reconhecido como pacífico e legítimo em suas reivindicações, buscava salvaguardar o sistema de educação presencial nas aldeias indígenas e nas escolas do campo, em oposição à educação à distância.

As provas coligidas aos autos, incluindo a vasta documentação e os depoimentos prestados na audiência de instrução, corroboram a natureza pacífica e organizada da manifestação, bem como a pertinência das suas pautas de reivindicação.

A insistência em propagar uma narrativa de desinformação por parte de uma autoridade pública do mais alto escalão do Estado, mesmo após o início de um diálogo interinstitucional e da existência de intermediação judicial, constitui grave violação dos deveres de lealdade processual e de veracidade dos fatos, além de caracterizar a litigância de má-fé, conforme reiteradamente apontado pelo MPF ao longo do processo.

As alegações do Estado do Pará no âmbito da **Tutela Antecipada Antecedente nº 1002449-09.2025.4.01.3900** (processo anterior a esta ACP, anexado ao presente processo no ID. 2169834052) sobre supostos danos ao prédio da SEDUC e a tentativa de desqualificar a atuação do MPF afirmando que no relatório de diligência ministerial existiam vídeos "*sem a devida autorização dos filmados*" e "*recorte seletivo e descontextualizado*", foram devidamente refutadas pela instrução processual daqueles autos, que atestaram cabalmente a inexistência de óbices ao funcionamento regular do órgão da educação estadual. A revogação da liminar de desocupação naquele processo (ID. 2170847758) representou inclusive o reconhecimento judicial de que as medidas coercitivas impostas ao movimento indígena e quilombola eram desproporcionais e desnecessárias, especialmente diante do caráter pacífico da manifestação.

As provas colhidas durante a instrução processual, especialmente os depoimentos das lideranças indígenas e servidores do próprio estado, bem como o relatório de inspeção

judicial, desnudam a falsidade das afirmações do Governador do Pará, exigindo a devida retratação e responsabilização. Vejamos:

1. DA ALEGAÇÃO DE QUE JAMAIS HOUE A POSSIBILIDADE DE ENSINO VIRTUAL INDÍGENA.

A afirmação do Governador de que a educação à distância para aldeias indígenas "JAMAIS EXISTIU e jamais existirá. FAKE NEWS" é **categoricamente desmentida** pelos depoimentos e documentos dos autos.

Na audiência de instrução, a testemunha **Thaigon Corrêa**, comunicador indígena, afirmou que o ensino virtual era uma intenção governamental e que, apesar da luta, já estava sendo aplicado em diversas comunidades indígenas e não indígenas de sua região. Ele reiterou que *"o governador mentiu. A ordem do governo era para que os estudantes do ensino médio em Santarém fossem matriculados no CEMEP¹, e já estava sendo implantado em alguns territórios do Pará"*. (PARTE 2)².

Auricélia Arapiun, liderança indígena, corroborou que a ordem do governo era a matrícula de estudantes do ensino médio no CEMEP, e que isso *"já estava sendo sim implantado em alguns territórios aqui no Pará"* (PARTE 2). Ela enfatizou que o CEMEP *"é uma substituição da presencialidade do professor"* e um *"prejuízo especialmente ao direito do estudante de ter a sua educação com base na sua realidade"*, caracterizando-o como um processo *"homogêneo"*. (PARTE 3).

Alberto Ferreira, professor e membro do SINTEPP (Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação Pública do Estado do Pará), confirmou que a informação de substituição do ensino presencial pelo CEMEP *"não é falsa"*, diferentemente do que o Governador alegou. Ele detalhou que o governo, desde 2017, utilizava o SEI (Sistema

¹ Sigla para Centro de Mídias da Educação Paraense, o sistema de ensino remoto estadual.

² As referências seguiram o mesmo padrão da certidão de juntada das mídias audiovisuais correspondentes à gravação integral da audiência de instrução realizada (ID. 2197387480).

Educacional Interativo), um modelo mediado por tecnologia que substituíra turmas regulares. Alberto apontou a implementação do CEMEP como evidência de que a previsão de EAD para aldeias não é inexistente, e que há denúncias de *"sabotagem"* do sistema modular de ensino em favor do CEMEP. (PARTE 3).

A própria Secretária de Povos Indígenas (SEPI), **Puyr Tembê**, embora afirmando não ter tido contato formal nem informal com propostas de substituição do ensino presencial por EAD na Secretaria de Povos Indígenas, e que não tinha conhecimento do documento ou da decisão de Rossieli Soares (Secretário Estadual de Educação) sobre o uso do CEMEP, admitiu que a recusa ao ensino à distância era um dos pontos reivindicados na ocupação. Mais grave ainda, a Secretária revelou que, em dezembro de 2024, ela e a então presidente da FEPIPA, **Concita Sompré**, conversaram com o Secretário Rossieli e o próprio Governador sobre *"boatos de EAD"*, e o Governador *"negou que isso estivesse sendo planejado"*. Ora, se a proposta de EAD jamais existiu, não haveria necessidade de tal negação por parte do Governador, o que demonstra que a preocupação das comunidades indígenas era real e debatida. (PARTE 5).

A Presidente da FEPIPA (Federação dos Povos Indígenas do Estado do Pará), **Concita Sompré**, por sua vez, corrobora essa inquietação ao relatar que, em novembro de 2024, alertou o Governador e o Secretário Rossieli sobre o tema e que poderia prejudicar professores indígenas e gerar uma mobilização. Mais ainda, **Rossieli garantiu à FEPIPA em vídeo que *"não haveria danos para educação, que não haveria ensino à distância ou prejuízo a nenhum professor indígena"*** (PARTE 6). A necessidade dessa garantia formal do Secretário demonstra que a possibilidade de ensino à distância para indígenas era uma preocupação legítima e iminente.

Tais falas atestam que a pauta do ensino à distância para povos indígenas era uma preocupação concreta, demandando negações e garantias do próprio governo, o que contrasta diretamente com a narrativa do Governador de que o tema era uma "fake news". Ademais, documentos trazidos aos autos (ID. 2169524124) demonstram que o próprio **Secretário Rossieli Soares, no Ofício nº 1140/2024-GAB/SEDUC, em resposta à requisição de informações do**

MPF, afirmou que o ensino médio na Aldeia Itapeyga – Terra Indígena Parakana, seria atendido por meio do Centro de Mídias (CEMEP) a partir de 2025, e que esse método seria aplicado a outras comunidades indígenas. Isso comprova que a possibilidade de ensino mediado por tecnologia, que substitui a presencialidade e afeta as especificidades indígenas, era uma realidade no governo estadual.

2. DA ALEGAÇÃO DE QUE NAS TRATATIVAS DE NEGOCIAÇÃO, O GOVERNO DO PARÁ ATENDEU 100% DAS DEMANDAS DAS COMUNIDADES INDÍGENAS.

A afirmação de que todas as demandas foram *"100% atendidas"* é **comprovadamente falsa**, configurando uma deturpação da realidade negocial e da autonomia dos povos indígenas. Neste quesito, o depoimento de **Thaigon Corrêa** foi enfático ao declarar que o Governador *"não atendeu nenhuma das principais reivindicações"*, pois a principal luta era pela revogação total da Lei nº 10.820/2025 e a exoneração do secretário Rossieli Soares, demandas que não foram aceitas inicialmente pelo governador. Ele destacou que o Governador *"não queria tratar a revogação da lei, ele só queria tratar a nossa especificidade em si, que era educação escolar indígena"*. (PARTE 2).

Em complemento, **Auricélia Arapiun** reiterou que o Governador *"não atendeu nenhuma das principais reivindicações"* e que a Lei nº 10.820/2024 *"demorou um mês após o início da ocupação para ser revogada"*, o que prova que as demandas não foram atendidas no momento da fala do Governador. (PARTE 2).

Alberto Ferreira destacou que o Governador *"sentou com uma parte do movimento que é uma parte que está vinculada ao governo"* e que *"ignorou as pessoas que estavam lá"*, referindo-se à ocupação. Ele também ressaltou que a revogação da lei ocorreu apenas *"depois daquela reunião que foi aparentemente amistosa"*, referindo-se à reunião

ocorrida em 05 de fevereiro de 2025³ e do "*processo natural de desocupação do prédio*". (PARTE 3).

A **Secretária Puyr Tembé** reconheceu que **houve o deferimento parcial de propostas encaminhadas pela FEPIPA**, porém na ocupação da SEDUC não havia a participação da federação dos povos indígenas do Pará. Também admitiu que a Lei nº 10.820/2024 era "*prejudicial*" e que a "*revogação da lei era consenso*" para o movimento de ocupação. Essa contradição de pautas entre o grupo com quem o Governador supostamente teria dialogado, um grupo mais alinhado com a figura política do governador segundo testemunhas, demonstra que o atendimento de 100% das demandas se referia a um recorte específico de demandas apresentadas em paralelo ao movimento de ocupação pela FEPIPA (entidade supostamente alinhada com o governo, segundo alegações de algumas testemunhas) e não às reivindicações centrais do protesto e ocupação que ocorria na SEDUC naquele momento. (PARTE 5).

A **Presidente da FEPIPA, Concita Sompré**, é ainda mais explícita ao desvendar a estratégia governamental baseada em desinformação. Ela afirmou categoricamente que a pauta da FEPIPA "*nunca foi a revogação da lei e nem a saída de nenhum secretário*", mas sim "*a construção de uma política de educação escolar indígena*". Concita também deixou claro que a aprovação do GT para a política de educação escolar indígena **não tinha como objetivo condicionar a desocupação do prédio e que a FEPIPA não tinha ingerência no movimento que ocupava a SEDUC e nem autoridade para negociar a desocupação do referido prédio público** (PARTE 7). Essa afirmação demonstra que as demandas do movimento que de fato ocupava a SEDUC (revogação da lei e exoneração do Secretário Rossieli), **não foram atendidas em 100%** e não eram as pautas negociadas pela FEPIPA.

³ Indígenas que ocupam Seduc em Belém reúnem com governo para discutir educação escolar em comunidades tradicionais | Pará | G1. Disponível em <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2025/02/05/indigenas-que-ocupam-seduc-em-belem-reunem-com-governo-para-discutir-educacao-escolar-em-comunidades-tradicionais.ghtml>

Desse modo, está cabalmente demonstrado que a estratégia do Governador do Pará de afirmar que houve o atendimento integral das demandas, quando as principais pautas da ocupação da SEDUC sequer faziam parte da agenda da FEPIPA, configura uma clara tentativa de alterar a verdade dos fatos, propagando desinformação em suas redes sociais com o nítido objetivo de colocar a opinião pública contra os indígenas que participavam no legítimo movimento de reivindicação.

3. DA ALEGAÇÃO DE QUE OS MANIFESTANTES QUE OCUPAVAM A SEDUC REPRESENTAVAM APENAS UMA ETNOREGIÃO DO ESTADO DO PARÁ.

O Governador do Pará tentou deslegitimar o movimento ao afirmar que *"dos oito representantes das regiões indígenas do estado, sete já aceitaram o acordo e sinalizaram isso publicamente. Apenas um grupo dos que estão manifestando é que não concorda"*, buscando transmitir a ideia de que a ocupação representava uma parcela insignificante e isolada do movimento indígena.

Essa alegação foi totalmente refutada pelas provas testemunhais, como o depoimento de **Thaigon Corrêa**, ao explicitar a diversidade étnica do movimento, declarando que *"não tinha só nossa etnoregião... mas também tinha a região do médio e alto Tapajós... os parentes da Calha Norte... parentes como os Tembê do Alto Rio Guamá... e outras regiões também do Acará"*. Ele afirmou que *"foram vários povos que passaram por lá"*, incluindo lideranças de organizações nacionais, e que não era *"só o baixo Tapajós ali, era o oeste do Pará inteiro e fora as outras regiões também"*. (PARTE 2).

Nesse mesmo sentido, **Auricélia Arapiun** listou detalhadamente a presença das etnias Mundurucu (Baixo, Médio e Alto Tapajós), Tembê, Xikrim, Suruí, povos de Oriximiná (Calha Norte), totalizando *"26 povos indígenas durante a ocupação"*. (PARTE 2).

Alessandra Korap destacou que o Baixo Tapajós sozinho representa 14 povos e mais de 20.000 indígenas, refutando a ideia de uma única região e classificando tal fala como "*racismo*". (PARTE 3).

A Presidente da FEPIPA, **Concita Sompré**, também derrubou a narrativa disseminada pelo governador, apesar de ter sido arrolada como testemunha de defesa, ao detalhar que a FEPIPA se organiza em "oito etnorregionais", abrangendo "*mais de 55 municípios*" e representando uma vasta gama de povos indígenas. Mais importante ainda, Concita nomeou diversas etnias e regiões presentes na ocupação que não se limitavam ao Baixo Tapajós. Ela também ressaltou que o CITA (Conselho Indígena Tapajós e Arapiuns), que liderou a ocupação, representa sozinho "14 povos". (PARTE 7).

Além disso, a Secretária **Puyr Tembé** afirmou que no Pará há uma grande "*diversidade de povos*" e que "*na ocupação, havia uma diversidade de povos, e nem todos se sentiam representados pela FEPIPA*". **Embora a FEPIPA se organize em "oito etnorregiões", ela reconheceu a autonomia de cada grupo.** (PARTE 5).

Percebe-se diante de tais depoimentos, que a alegação do Governador visou apenas desqualificar a legitimidade das representações indígenas presentes na ocupação, posto que a amplitude da participação de diversas etnias e regiões do estado do Pará no protesto demonstra o caráter plural e legítimo do movimento, sendo a afirmação do vídeo propagado uma tentativa deliberada de distorcer a realidade para fins políticos ilegítimos.

4. DA ALEGAÇÃO DE QUE O MOVIMENTO DE OCUPAÇÃO CAUSOU DANOS AO PRÉDIO PÚBLICO DA SEDUC.

O Governador buscou criminalizar o movimento indígena ao alegar a suposta ocorrência de danos ao prédio da SEDUC, insinuando depredação, porém, a inspeção judicial e

os depoimentos das lideranças indígenas refutaram totalmente a existência de depredação ou a ocorrência de danos materiais relevantes.

O **Relatório de Inspeção Judicial** (ID. 2170847756) realizado em 31/01/2025 no bojo dos autos do proc. nº 1002449-09.2025.4.01.3900, concluiu que a inspeção *"não identificou quaisquer sinais de vandalismo ou depredação do espaço público. O imóvel permanece em condições adequadas, sem indícios de danos materiais relevantes"*. Mencionou apenas *"uma avaria em um corrimão, causada acidentalmente pela tentativa de atar uma rede"*, que foi reparada pelos próprios ocupantes.

Auricélia Arapiun declarou que os ocupantes *"cuidaram da SEDUC como se de fato fosse a nossa casa... e não tivemos jamais intenção alguma de causar danos"*. Ela asseverou que o prédio *"ficou intacto"*. (PARTE 2).

Alessandra Korap veementemente negou a ocorrência de danos: *"Jamais. Isso estava prejudicando nossa imagem... a gente momento nenhum queimou papel, nenhum momento a gente rasgou papel, nenhum momento a gente quebrou computadores, nenhum momento"*. (PARTE 3).

Alberto Ferreira (SINTEPP) afirmou que o único problema foi no portão durante a entrada, que era frágil, e que os indígenas foram cuidadosos para não quebrar objetos ou móveis. Ele destacou que *"o prédio intacto completamente, como ele disse, canetas no mesmo lugar que ficaram dos servidores, eh, pertences, tudo incrível, incrível. Gavetas sem uma faltando, sem faltar um alfinete numa gaveta"*. (PARTE 3).

Posto isso, vê-se que a insistência do Governador na narrativa de danos ao prédio, apesar da comprovação judicial em contrário, demonstra uma clara intenção de estigmatizar os ocupantes como pessoas violentas e inflexíveis ao diálogo.

5. DA ALEGAÇÃO DE QUE OS FUNCIONÁRIOS DA SEDUC ESTAVAM IMPEDIDOS DE TRABALHAR EM RAZÃO DA OCUPAÇÃO.

O Governador propagou a inverdade de que a ocupação impedia o funcionamento da SEDUC e o trabalho dos funcionários públicos e de que isso poderia prejudicar milhares de estudantes no Pará. Essa alegação é desprovida de base fática. O Relatório de Inspeção Judicial já mencionado atestou que a ocupação ocorria *"de forma pacífica, sem indícios de impedimento direto ao funcionamento das atividades administrativas essenciais"*.

As oitivas das testemunhas também corroboraram as conclusões da inspeção: sobre os funcionários, **Thaigon Corrêa** esclareceu que *"eles não iam porque o próprio estado falou para eles não irem, né? Então, assim, não foi por nós, foi pelo próprio estado, o próprio sistema que impôs isso para eles"* (PARTE 2).

Auricélia Arapiun reforçou que *"em momento algum nós não proibimos a entrada de servidores. Pelo contrário, quem proibia a entrada na primeira semana, principalmente, era a polícia que não deixava ninguém sair e ninguém entrar do prédio"*. Ela detalhou que muitos servidores continuaram indo nas primeiras semanas e que os ocupantes os recebiam muito bem. (PARTE 2).

Alberto Ferreira (SINTEPP) corroborou que em nenhum momento os indígenas impediram o trabalho normal da secretaria ou a entrada de servidores. O governo, por sua própria decisão, dispensou servidores no primeiro dia, mandou retirar pertences e começou a funcionar paralelamente em outros prédios, deixando o prédio da SEDUC sem funcionamento. (PARTE 3).

O delegado **Carlos André**, Secretário Adjunto de Inteligência da SEGUP, confirmou a orientação estatal para que os servidores não comparecessem presencialmente:

"Doutor, teve uma orientação nossa para o secretário UALAME e aí acredito que ele tenha discutido com o governador e com o secretário de educação da época, porque a gente ficou preocupado, achou temerário que houvesse essa confusão de pessoas dentro do prédio... Então a gente

orientou a preservar o espaço, deixando o manifestante dentro lá, né, sem que houvesse esse tipo de problema". (PARTE 8).

Essa confissão do próprio Estado demonstra que o impedimento não partiu dos indígenas, mas sim de uma decisão governamental de não comparecimento dos servidores e de conceder home office para todos.

Diante do exposto, resta patente que **as cinco alegações do Governador em seu vídeo de 31 de janeiro de 2025 configuram notícias falsas**, pois são contraditas de forma robusta e consistente pelas provas documentais e testemunhais produzidas nos autos durante a instrução. Os depoimentos uníssonos das lideranças indígenas e do SINTEPP, bem como as contradições dos informantes arrolados pelo próprio estado (inclusive Secretários de Estado), bem como o imparcial relatório de inspeção judicial, **demonstram a má-fé do Governador e do Estado do Pará na tentativa de deslegitimar, difamar e criminalizar um movimento social legítimo e pacífico.**

II.II - DO MONITORAMENTO ILEGAL DE LIDERANÇAS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS AMEAÇADAS E INSERIDAS NO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS - PPDDH/PA PELO GOVERNO DO PARÁ E DA ILEGALIDADE DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA JUNTADOS AOS AUTOS.

Cabe destacar um fato ainda mais grave relatado durante as oitivas realizadas na longa audiência de instrução. **O Estado do Pará admitiu, em audiência, através do depoimento do Secretário Adjunto de Inteligência e Análise Criminal da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP/PA), Carlos André Viana da Costa, que realiza o monitoramento ilegal de lideranças indígenas e quilombolas protegidas pelo Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos - PPDDH/PA.**

II.II.1 - DO MONITORAMENTO ILEGAL DE LIDERANÇAS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS POR MEIO DE "COLABORADORES" VINCULADOS AO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS - PPDDH/PA.

Durante sua oitiva, o Secretário Carlos André explicitou a metodologia de monitoramento da ocupação indígena na SEDUC, revelando a utilização de "colaboradores" inseridos no próprio movimento pela Secretaria de Inteligência e Análise Criminal (SIAC) da SEGUP/PA.

Segundo seu depoimento, agentes da SIAC/SEGUP, que teriam a confiança de lideranças protegidas, em razão de sua atuação no Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos - PPDDH/PA, realizavam o monitoramento em tempo real da movimentação do movimento indígena e quilombola, antes mesmo do início da ocupação da SEDUC.

O Secretário detalhou a atividade de monitoramento ilegal da seguinte forma:

A gente não trabalha como equipe policial, a gente trabalha como agente de inteligência, ou seja, a gente não usa arma de fogo, a gente não utiliza qualquer tipo de uniforme, a gente tá lá tão somente para fazer a visualização e a coleta de dados. A gente faz esse condensamento e aí depois a gente passa para os nossos gestores.

E nesse dia a gente fez o acompanhamento desde a movimentação nas localidades indígenas, né, quando a gente percebeu pelos nossos colaboradores, porque aqui na SIAC (Secretaria Adjunta de Inteligência e Análise Criminal) nós temos uma coordenação de acompanhamento dos defensores dos direitos humanos, muitos deles estão em áreas protegidas pela União, seja quilombolas ou sejam áreas indígenas. Então eles acabaram passando pra gente, olha, tá tendo uma movimentação aqui, vai sair um ônibus, possivelmente vai lá para Belém, para a Seduc".

E a gente ficou acompanhando à distância. Quando eles iniciaram o deslocamento, eu avisei pro secretário, o secretário tava ciente que eles vinham para cá para se manifestar e aí acabaram ocupando o prédio. A gente começou a fazer esse acompanhamento diuturno, né? A gente

ficava lá direto, inclusive com alguns colaboradores dentro do movimento. (PARTE 8).

Essa prática de utilizar pessoas que tem acesso e confiança de protegidos ou pessoas ligadas a programas de proteção de defensores de direitos humanos como fontes de inteligência para monitorar movimentos sociais é claramente ilegal e absolutamente preocupante. O Secretário confirmou a presença ativa desses "colaboradores" dentro do movimento indígena e quilombola que ocupou a SEDUC em janeiro deste ano, havendo acompanhamento desde a movimentação nas terras indígenas e territórios quilombolas, com colaboradores dentro de ônibus, de barcos e presentes no movimento (pelo menos quatro), relatando, ainda, que informações, incluindo fotos e vídeos, eram repassadas "em tempo real" para o Secretário de Segurança Pública, para o Secretário de Educação e para o Governador do Estado.

Essa confissão demonstra uma estratégia de vigilância interna que subverte o propósito de Programas de Proteção de Defensores de Direitos Humanos e levanta sérias questões sobre a violação da privacidade e da liberdade de associação dos povos indígenas e quilombolas.

Essa conduta, que revela uma intrusão inaceitável nas dinâmicas de auto-organização e mobilização social, transborda os limites da legalidade e do respeito aos direitos humanos. Por sua gravidade e implicações sistêmicas, o Ministério Público Federal informa que está extraindo cópia integral do presente depoimento e determinando a abertura de investigação própria e aprofundada sobre os fatos.

II.II.2 - DA INVALIDADE DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA E DE SUA IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Os relatórios de inteligência da SEGUP nº. 015/2025 e nº. 016/2025 (anexos à manifestação do Estado do Pará nos autos da Tutela Antecedente Antecipada nº 1002449-09.2025.4.01.3900 (ID. 2169834052), supostamente utilizados como base para as manifestações públicas do Governador, carecem de legalidade e são inservíveis como prova, pelos motivos já relatados no tópico anterior e devem ser desentranhados dos autos.

Além disso, os referidos relatórios não possuem qualquer credibilidade, diante de sua inegável parcialidade, bem como são irrelevantes para o deslinde desta ação civil pública, conforme demonstrado pelas próprias oitivas realizadas e pelo Relatório de Inspeção Judicial retromencionado.

Em primeiro lugar, a SEGUP/PA não conseguiu atribuir a autoria dos alegados danos aos ocupantes indígenas. O Secretário Carlos André expressamente declarou:

"(...) a gente não tem a informação da pessoa que danificou porta, ar condicionado, corrimão e as mangueiras do banheiro. A gente não tem essa informação da pessoa que danificou, não tem. Então não pode ser atribuído aos parentes indígenas que estavam lá. É, o que a gente pode informar o seguinte que ocorreu lá na ocasião da ocupação, porque nossos colaboradores falaram: "Olha, quebrou aqui tal coisa, olha, quebraram a porta, olha, o ar condicionado parou de funcionar". Então, a gente sabia que tava acontecendo naquela ocasião, né? Agora, dizer quem quebrou, a gente não tem essa informação, tá bom? (PARTE 8).

Ele classificou esses danos como resultantes de "mau uso" ou "imprudência", e que não teriam sido intencionais. Essa constatação é corroborada pelo Relatório de Inspeção Judicial, que não identificou quaisquer sinais de vandalismo ou depredação do espaço público e

observou que o imóvel permaneceu em condições adequadas. Assim, a narrativa de danos ao prédio veiculada pelo Governador não encontra qualquer respaldo probatório, e os referidos relatórios de inteligência não podem ser utilizados para a formação da convicção do juízo.

Em segundo lugar, a parcialidade dos referidos relatórios é evidente, pois não há qualquer menção, por exemplo, aos abusos policiais largamente noticiados e confirmados por outras provas. O Secretário Carlos André afirmou não ter encontrado registros de Boletins de Ocorrência sobre excessos ou coação policial, incluindo o uso de spray de pimenta nos banheiros ou uso de lanternas durante a noite por policiais para focar indígenas tomando banho (PARTE 8). Essa omissão de eventos que impactaram diretamente os ocupantes compromete a fidedignidade de tais documentos.

Por fim, a inteligência da SEGUP/PA admitiu estar focada na identificação de pessoas com a intenção de *“conturbar o movimento”* e usar a manifestação para fins políticos, com o objetivo de *“diminuir a tensão”* e afastar *“pessoas que tinham interesse político eleitoral”*. Essa priorização da análise política em detrimento de uma avaliação técnica, demonstra que os relatórios foram orientados para uma agenda pré-definida de deslegitimação do movimento e não para uma avaliação objetiva da realidade.

Por todo o exposto, está evidenciado nos autos que os referidos relatórios de inteligência da SEGUP/PA não possuem a robustez necessária para justificar as declarações do Governador. **Pelo contrário, o conteúdo e a forma de produção desses relatórios parecem ter sido instrumentalizados para construir uma narrativa prejudicial ao movimento indígena e tais relatórios, por terem sido construídos de maneira evidentemente ilegal, devem ser desentranhados dos autos, não devendo ser avaliados como meio de prova para a formação da convicção do juízo.**

III. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA E DA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO REITERADO DO DIREITO DE RESPOSTA.

A presente Ação Civil Pública busca, em sede de tutela provisória de urgência, a exclusão de publicações do Governador do Estado do Pará e a garantia do direito de resposta à coletividade indígena.

O Juízo da 5ª Vara Federal Cível concedeu tutela provisória de urgência em 07/02/2025 (ID. 2170108606), determinando a remoção das publicações e a veiculação de vídeo com direito de resposta nas redes sociais do Governador, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, limitada a R\$ 500.000,00. No entanto, o descumprimento reiterado desta decisão impõe a **necessidade de sua confirmação em sentença e a majoração das medidas coercitivas.**

III.I DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA

O Código de Processo Civil de 2015, reestruturou o sistema de tutelas provisórias, que se divide em tutela provisória de urgência e tutela provisória de evidência. Essa reforma sistematizou o regime das tutelas de urgência, unificando os procedimentos da tutela cautelar e da tutela antecipada, anteriormente tratadas separadamente no CPC/73.

No caso em tela, a medida concedida se configura como tutela provisória de urgência antecipada, concedida quando o provimento jurisdicional almejado visa a antecipar os efeitos do provimento final de mérito. Os sustentáculos para a concessão de qualquer modalidade de tutela de urgência são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, **a probabilidade do direito** foi demonstrada pela vasta prova documental e testemunhal, que atestou a falsidade das alegações do Governador Helder Zahluth

Barbalho em suas redes sociais. **O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** é evidente, uma vez que a manutenção das publicações e a não veiculação do direito de resposta perpetuam a desinformação, estigmatizam os povos indígenas e quilombolas, e minam a legitimidade de um movimento social pacífico e justo.

A jurisprudência e a doutrina processual civil brasileira reconhecem que a antecipação de tutela pode ser concedida na própria sentença. A sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória tem eficácia e começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação (Art. 1.012, § 1º, V, CPC). A concessão dos efeitos da tutela na sentença é um mecanismo que assegura a efetividade da prestação jurisdicional.

Portanto, **requer-se que V. Exa. consigne expressamente o provimento de urgência já concedido liminarmente na sentença de mérito**, tornando-se definitivo, a fim de garantir a efetiva proteção aos direitos violados.

III.II DA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO REITERADO DO DIREITO DE RESPOSTA

Trata-se de ação que objetiva impedir o Estado do Pará de propagar notícias falsas sobre as comunidades indígenas que estavam presentes na ocupação da SEDUC/PA, por meio da retirada do ar de publicações sabidamente falsas, feitas pelo Governador do Estado, e da garantia do direito de resposta das comunidades.

A ocupação da sede da SEDUC/PA, em Belém, teve início em 14 de janeiro de 2025, por professores e lideranças indígenas de diversas etnias e regiões do Pará. O protesto visava a revogação da Lei Estadual nº 10.820/24, que alterava aspectos do Sistema Modular de Ensino, bem como reivindicava a exoneração do Secretário Estadual de Educação. A referida lei foi posteriormente revogada, encerrando-se a legítima ocupação.

A decisão liminar proferida (ID. 2170108606) determinou a remoção das publicações e a garantia do direito de resposta, cominando multa diária de R\$ 10.000,00, limitada a R\$ 500.000,00, em caso de descumprimento. Todavia, foi amplamente informado nos autos que **houve o descumprimento reiterado da decisão que deferiu a tutela provisória.**

As astreintes, ou multa cominatória, são medidas coercitivas que têm como objetivo coagir a parte a cumprir uma obrigação imposta judicialmente. Conforme o art. 536, § 1º, do CPC, **o magistrado pode determinar todas as medidas necessárias para o cumprimento da tutela específica da obrigação ou para a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, inclusive a imposição de multa.** O fato gerador da multa cominatória é o descumprimento da decisão judicial que determinou a obrigação.

No presente caso, **o valor inicial das astreintes, limitado a R\$ 500.000,00, foi aumentado para R\$ 1.000.000,00, por réu, e também se revelou insuficiente para assegurar o cumprimento da obrigação imposta. A persistência da inércia do Governador em veicular o direito de resposta, mesmo após a cominação de multa, demonstra que as medidas coercitivas não atingiram sua finalidade.**

Ademais, a própria defesa do Estado do Pará, ao argumentar contra a decisão liminar, destacou que a determinação de que o Governador publique conteúdo produzido por terceiros em suas redes sociais pessoais *“viola a autonomia comunicacional do agente político e impõe um ônus desproporcional ao debate democrático, desconsiderando que a fala impugnada se insere no contexto de um debate público e político legítimo sobre a política educacional estadual”* (ID. 2178830434, p.10).

Esse exposto reconhecimento do elevado ônus político associado ao cumprimento do direito de resposta por um agente político, quando confrontado com o descumprimento reiterado da ordem judicial, evidencia que as medidas coercitivas inicialmente determinadas foram insuficientes para superar essa resistência política.

Em outras palavras, V. Exa. deve determinar medidas coercitivas proporcionais ao ônus político que o governador julga ter que assumir perante a opinião

pública ao postar um vídeo de direito de resposta dos indígenas em suas redes sociais, sob pena da determinação judicial nunca ser cumprida.

Assim sendo, para que a autoridade da decisão judicial seja efetivamente assegurada e para que o direito constitucional de resposta cumpra sua finalidade de retificar informações inverídicas e proteger a imagem dos grupos vulneráveis atingidos, **devem ser impostas novas medidas coercitivas, além da majoração da multa que se mostrou insuficiente, a fim de adequar a coerção à magnitude do valor político atribuído pelo próprio devedor para o não cumprimento da ordem.**

A medida coercitiva que deve ser imposta para garantir o cumprimento do direito de resposta é o imediato bloqueio das redes sociais do Governador do Estado, Helder Zahluth Barbalho, até que o direito de resposta seja garantido, além da majoração da multa institucional, em relação ao Estado do Pará, para até **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)** e da multa pessoal, em relação a Helder Zahluth Barbalho, também para até **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)** e que as referidas multas sejam consolidadas e revertidas em favor das comunidades indígenas afetadas, determinando-se inclusive o bloqueio via BACENJUD dos referidos valores.

O bloqueio das redes sociais do governador e a majoração das astreintes são medidas que atendem a finalidade coercitiva prevista no Art. 537 do Código de Processo Civil, especialmente quando o valor anterior se mostrou absolutamente ineficaz. O aumento dessas medidas respeita os princípios da proporcionalidade e da efetividade da tutela jurisdicional, que orientam a atuação do magistrado na busca pela integralidade da proteção ao grupo vulnerável, em consonância com o Art. 139, IV, do CPC, que confere ao juiz poderes para *“determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”*.

A recalcitrância do governador em cumprir a decisão antecipatória dos efeitos da tutela **representa também ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**, violando o

necessário respeito ao Poder Judiciário ou à autoridade judiciária quanto ao cumprimento dos provimentos mandamentais em geral, conforme disciplina o art. 77, inciso IV e §2º do CPC:

Art. 77. [...]

IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

[...]

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Conforme se observa no presente caso, **apenas por considerar o suposto dano à sua imagem política ao veicular o direito de resposta das comunidades indígenas em suas redes sociais na véspera da COP 30, o Governador do Pará está há mais de 90 (noventa) dias descumprindo dolosamente o mandamento judicial antecipatório, o que evidencia cabalmente o cometimento de ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, que deve ser reconhecido por V. Exa., para que seja aplicada multa de 20% do valor da causa em razão da alta gravidade e reprovabilidade da conduta, bem como para que o Ministério Público Federal possa tomar as devidas providências criminais cabíveis.**

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o expendido, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

- a) **O JULGAMENTO DE TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com a condenação dos réus em todos os pedidos apresentados pelo MPF e pela DPU;
- b) **O RECONHECIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA**, garantindo-se o direito de resposta independentemente do trânsito em julgado da condenação;
- c) **A MAJORAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO REITERADO DO DIREITO DE RESPOSTA, SUSPENDENDO-SE IMEDIATAMENTE O USO DAS REDES SOCIAIS DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, HELDER ZAHLUTH BARBALHO**, até a publicação do direito de resposta, além da **MAJORAÇÃO DA MULTA INSTITUCIONAL**, em relação ao Estado do Pará, para até **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)** e **DA MULTA PESSOAL**, em relação a Helder Zahluth Barbalho, também de até **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)** e que as referidas multas sejam consolidadas e revertidas em favor das comunidades indígenas afetadas, determinando-se inclusive o bloqueio via BACENJUD dos referidos valores;
- d) **SEJA EXPRESSAMENTE RECONHECIDO O COMETIMENTO DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**, em razão do Governador do Estado do Pará estar há mais de 90 (noventa) dias descumprindo dolosamente mandamento judicial antecipatório, unicamente por considerar o suposto dano à sua imagem política ao veicular o direito de

resposta das comunidades indígenas em suas redes sociais na véspera da COP 30, devendo ser aplicada multa de 20% do valor da causa em razão da alta gravidade e reprovabilidade da conduta, bem como, para que, a partir do reconhecimento expressamente na sentença, o Ministério Público Federal possa tomar as devidas providências criminais cabíveis;

e) **SEJA DETERMINADO O DESENTRANHAMENTO DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA DA SEGUP N°. 015/2025 e N°. 016/2025, em razão de evidente ilegalidade e abuso de poder em sua produção e confecção, não devendo ser avaliados como meio de prova para a formação da convicção do juízo.**

Nestes termos, pede deferimento.

Belém/PA, na data da assinatura eletrônica.

- Assinado eletronicamente-

**PROCURADORES DA REPÚBLICA
GAPOVOS/MPF-PA**